

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 012623 / 2015 - TC (012623/2015-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (INADIMPLÊNCIA)

Responsável(is): JOSÉ GILDENOR DA FONSECA - CPF:02203369469

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO No. 551/2021 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;
- b) pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão ora verificada na remessa das contas anuais de governo, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE; e
- c) por apresentar Representação ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme definido no inciso II do § único do art. 246 do Regimento Interno do TCE/RN, representação esta que deverá está acompanhada de certidão verificadora da omissão.

Por fim, as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

ATA da Sessão Ordinária nº 00045/2021 de 14/12/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Othon Moreno de Medeiros Alves.



RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 012623 / 2015 - TC (012623/2015-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (INADIMPLÊNCIA)

Responsável(is): JOSÉ GILDENOR DA FONSECA - CPF:02203369469

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI n° 2238, de 09 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em ofensa ao disposto no caput do art. 61 da Lei Complementar Estadual n° 464, de 2012 ;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1° do art. 82 da Lei n° 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as contas do Município de Triunfo Potiguar/RN, no exercício financeiro de 2014 se encontram ausentes de análise, em razão da omissão do gestor em remetê-las para análise desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico procedeu à análise preliminar da matéria, conforme Relatório de Auditoria (Eventos 04 e 07), constatando a omissão das Contas Anuais de Governo (PCA) de 2014;

CONSIDERANDO que foi aberto vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para pronunciamento (Evento 15);

CONSIDERANDO, ainda que o gestor responsável foi citado (Evento 22 e 23), em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF e não apresentou defesa, conforme Certidão da DAE (Evento 26);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório de Auditoria (Evento 32), sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais do Município em epigrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em Parecer (Evento 40), opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do município Triunfo Potiguar/RN no que concerne ao exercício de 2014, bem como pela representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da eventual ocorrência de improbidade administrativa ou de ilícito penal;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no caput do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464 de 2012 e no caput do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a perda do objeto de intervenção no referido Município, ante a constatação que o responsável pela não apresentação das contas em análise não se encontra na titularidade do executivo municipal no presente;

DECIDE:

a) pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

b) pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão ora verificada na remessa das contas anuais de governo, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE; e

c) por apresentar Representação ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme definido no inciso II do § único do art. 246 do Regimento Interno do TCE/RN, representação esta que deverá estar acompanhada de certidão verificadora da omissão.

Por fim, as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)